



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2042829-98.2019.8.26.0000**

Relator(a): **Sidney Romano dos Reis**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Lidas as razões recursais, em cotejo com o que consta nos autos originários, por mim consultados neste momento via sistema SAJ, a meu sentir é caso de concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Houve indeferimento de liminar em mandado de segurança manejado contra ato do Sr. Secretário Municipal de Justiça (fls. 1607), o qual, acolhendo manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (fls. 1602/1604), determinou instauração de processo administrativo para anulação de TAC que havia sido entabulado entre a recorrente e o Ministério Público de São Paulo, propondo aplicação imediata de suspensão do instrumento, com fulcro no art. 32 da Lei Municipal nº 14.141/2006.

Verifica-se, de logo, que a origem de tal manifestação estava ligada a eventual descumprimento do ajuste, destacando-se sua invalidade, pela não participação da PGM em sua formulação e também porque estaria ocorrendo situação de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, tendo o Sr. Secretário, como já mencionado, acolhido tal sugestão.

Ocorre, contudo, que em tese se desenhou violação ao devido processo legal, aplicável também aos procedimentos administrativos, por força de determinação expressa da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E isso porque não se atentou para duas significativas providências que deveriam ser observadas, antecedentemente, a qualquer decisão de natureza administrativa.

A primeira, em não se possibilitar prévia manifestação da recorrente antes do Sr. Secretário decidir pela suspensão imediata do TAC, sem que tivesse atentado que o termo de ajustamento contou com a participação também do Ministério Público, o qual deveria ter sido instado a se manifestar.

E a segunda, para a falta de fundamentação no que tange à medida cautelar imposta, sem oitiva da parte interessada, porquanto não se demonstrou no que eventual descumprimento do ajuste afetaria a saúde ou integridade de pessoas e bens,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

faltando, portanto, a devida fundamentação do ato administrativo.

Por outro lado, duvidosa se mostra, ao meu entender, a possibilidade de anulação de negócio jurídico que, em princípio, não afetava as competências constitucionais do Município, posto que o ponto central de discussão do ajuste, referido, aliás, pela PGM, era a comercialização de mercadorias ditas como falsificadas, de sorte a interessar, diretamente, Direito de Consumidor e, no máximo, tributação estadual decorrente do não recolhimento dos impostos devidos em consequência dessas irregularidades. Anote-se, por oportuno, que a eclosão do procedimento se deu após cumprimento de decisão judicial oriunda do Cível, para apreensão de tais mercadorias, sem que houvesse qualquer menção a perigo efetivo a pessoas ou bens.

Veja-se que em nenhum momento, tanto no parecer da PGM quanto na decisão do Sr. Secretário de Justiça do Município se põe em evidência a inobservância de posturas municipais, nem se refere, concretamente, se estaria havendo, de modo inconcusso, risco para as pessoas e bens.

É preciso levar em consideração que, segundo informes da recorrente, cerca de 10.000 (dez mil) pessoas correm risco de serem prejudicadas pela paralisação de suas atividades normais, porquanto a outra autoridade apontada como coatora, emitiu notificação restabelecendo interdição de todo o Shopping.

Curial que não se põe em cheque o dever de polícia do Município, na esfera de suas competências constitucionais, podendo e devendo tomar contra os violadores das leis locais as providências que nelas são previstas, porém é evidente que isso deve ser dirigido contra os responsáveis por tais violações e não contra todos os que desenvolvem suas atividades econômicas no Shopping, parecendo que se descurou também de outro princípio constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do responsável pelo ato.

Como cediço, a Municipalidade poderá, a qualquer tempo, exercer seu direito de polícia, tomando todas as providências cabíveis, repise-se, contra quem violar suas normas, mas não há possibilidade de manutenção, por ora, das ordens emanadas pelas autoridades apontadas como coadoras.

Assim ocorrendo, sem que se possa, à evidência, fazer incursão maior e mais aprofundada quanto á matéria de mérito, pena de supressão de instância, com obliteração do princípio do juízo natural, é caso de se conceder o efeito requerido para suspender, até o julgamento deste recurso, as ordens das autoridades coadoras, a fim de que o TAC prossiga gerando efeitos, ficando revogada a interdição do Shopping 25 de Março, administrado pela recorrente.

Oficie-se ao Juízo, autorizado meio eletrônico, para o imediato cumprimento desta decisão, devendo a Secretaria expedir todo o necessário incontinenti, dada a situação de emergência evidenciada, lançando a devida certidão.

Processe-se.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sidney Romano dos Reis  
**Relator**